PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

LEI Nº 2060, DE 30 DE JUNHO DE 2008.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Exercício de 2009 e dá outras providências.

O Povo do Município de Nova Lima, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei Orgânica do Município de Nova Lima, as diretrizes para a elaboração do Orçamento Municipal de Nova Lima para o exercício de 2009, compreendendo:

I - as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV - as disposições finais.

Art. 2º - As ações prioritárias e as respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2009 são as constantes do Anexo I. 8 que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2009 e na sua execução, e cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fixadas deverão ser incluídas no projeto e na Lei Orçamentária, observando as seguintes diretrizes gerais:

I - emprego e renda;
II - desenvolvimento social;
III – planejamento e desenvolvimento urbano;
IV - gestão democrática e participativa.

Art. 3º - O projeto e a lei orçamentária conterão dotações necessárias ao cumprimento do cronograma de execução de projetos já iniciados.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à. concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores. estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III –projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV–operações especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

V -unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 5º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 6º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos e órgãos, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira da receita e da despesa ser registrada na modalidade total no Sistema Orçamentário e Financeiro Municipal.

Art. 7º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, observado o seguinte detalhamento:

I. pessoal e encargos sociais - 1;
II. juros e encargos da dívida - 2;
III. outras despesas correntes - 3;
IV. investimentos - 4;

V. inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e
VI. amortização da dívida - 6.

§ 2º - A Reserva de Contingência, prevista no art. 23 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 3º - A especificação da modalidade de aplicação de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I. transferências à União - 20;
II. transferências a Governo Estadual - 30;
III. transferências a municípios - 40;
IV. transferências a instituições privadas sem fins lucrativos- 50;
V. transferências a instituições privadas com fins lucrativos - 60;
VI. transferências a instituições multigovernamentais -70;
VII. transferências ao exterior - 80; ou
VIII. aplicações diretas – 90.

Art. 8º - As receitas do Município são provenientes de:

I. tributos de sua competência;
II. atividades econômicas que, por conveniência, possa vir a executar;
III. transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais;
IV. empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos; e
V. empréstimos tomados para antecipação da receita de algum serviço mantido pela administração municipal.

Parágrafo Único - As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita e fontes de recursos.

Art. 9º - O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

§ 1º - A Administração do Município tomará as medidas necessárias que busquem a diminuição do volume da Dívida Ativa inscrita.

§ 2º - Em casos excepcionais poderá o Executivo Municipal, observados os preceitos expressos na Lei Complementar nº 101/2000, conceder isenções de natureza tributária.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 10 - É vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, de acordo com o art. 44 da lei complementar nº 101/00.

Art. 11 - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Nova Lima será constituído de:

I. texto da lei;
II. quadros orçamentários consolidados na forma do Anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64;
III. anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
IV. objetivos e metas nos termos da Lei Orgânica do Município de Nova Lima; e
V. tabelas explicativas, mensagem circunstanciada e quadros orçamentários determinados pela Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00, além de demonstrativos da aplicação de recursos públicos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, no financiamento das ações e serviços públicos de saúde e no financiamento do Poder Legislativo Municipal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais, inclusive, em meio eletrônico, na forma de banco de dados, com sua despesa discriminada por elemento de despesa.

§ 2º - A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo os autógrafos dos projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais, inclusive em meio eletrônico, na forma de banco de dados, com base no qual serão editadas as correspondentes leis.

§ 3º - Os projetos referidos nos §§ 1º e 2º serão, reciprocamente, disponibilizados na forma acordada entre os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 4º - Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidas por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

§ 5º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I. avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;
II. justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e despesa.

Art. 12 - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo e os órgãos da Administração Municipal encaminharão à Secretaria Municipal da Fazenda, até o dia 31 de Agosto de 2008, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo Único – Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas no *caput* deste artigo terão como parâmetro suas despesas:

I. com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento dos cinco primeiros meses do exercício de 2008, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de planos de carreira, as admissões na forma das disponibilidades existentes na tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município e eventuais reajustes a serem concedidos aos servidores públicos municipais;
II. com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção, as disposições no inciso anterior.

Art. 13 - A elaboração do projeto da lei orçamentária para o exercício de 2009, a aprovação e a execução da respectiva lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados, pelo Poder Executivo:

I. as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
II. a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;
III. a lei orçamentária anual e seus anexos;
IV. a execução orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 14 - O valor das receitas e despesas contido no Projeto de Lei Orçamentária será expresso em preços correntes estimados para o exercício de 2009.

Art. 15 - A estimativa das receitas considerará:

I. os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
II. os fatores que influenciem a arrecadação dos impostos e da contribuição de melhoria; e
III. as alterações da legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 16 - Fica proibida a fixação de despesa sem que esteja definida a fonte de recurso correspondente e legalmente instituída a unidade executora.

Art. 17 - As despesas dos órgãos e unidades administrativas que integram o Orçamento Municipal, não poderão ter aumento superior ao índice oficial de inflação, em relação aos gastos de 2008, tendo como referência a realização efetiva da despesa até maio do presente exercício.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo:

I. as despesas com pessoal, inclusive inativos e pensionistas, os encargos da dívida interna e as despesas decorrentes da expansão patrimonial;
II. as despesas com saúde e educação;
III. as despesas com a manutenção do Poder Legislativo, que obedecerão aos limites fixados na Emenda Constitucional nº 25; e
IV. as despesas necessárias ao cumprimento das prioridades e metas estabelecidas no art. 2º desta Lei.

Art. 18 - As despesas com pessoal, dos Poderes Executivo e Legislativo, serão fixadas observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, respeitadas as disposições dos art. 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º - Os reajustes dos vencimentos, salários e proventos dos servidores municipais obedecerão aos dispositivos estabelecidos nas legislações federal e municipal.

§ 2º - A lei orçamentária consignará recursos necessários para atender às despesas que decorrerem dos planos de carreira do servidor.

§ 3º - Somente poderão ser admitidos servidores se houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 19 - Os investimentos serão programados segundo as prioridades e metas estabelecidas no art. 2º desta Lei.

Art. 20 - As despesas com o serviço da dívida serão dimensionadas segundo a amortização e os encargos previstos para o exercício de 2009 e os critérios de rolagem determinados pela legislação federal.

Art. 21 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciários correrão por conta de dotações consignadas para esta finalidade, que constarão da unidade orçamentária responsável pelo débito.

Parágrafo Único - Os processos referentes ao pagamento de que trata o presente artigo, deverão ser submetidos à apreciação da Procuradoria-Geral do Município antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquele órgão.

Art. 22 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 23 - A proposta orçamentária conterá reserva de contingência vinculada ao respectivo orçamento fiscal, em montante equivalente a no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada na forma do artigo 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, sua utilização para outros fins.

Art. 24 - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

I. não tenham débito de prestação de contas de recursos anteriormente concedidos pelo Município;
II. tenham sido beneficiadas por lei municipal específica.

Art. 25 - O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art. 26 - A Controladoria-Geral do Município, será atribuída competência para proceder à verificação do controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 27 - A lei orçamentária e seus créditos adicionais não destinarão recursos para atender ações que não sejam de competência exclusiva do Município.

§ 1º - A vedação disposta no *caput* deste artigo não se aplica às ações decorrentes dos processos de municipalização dos encargos da prestação da saúde, da educação, da assistência social e do trânsito.

§ 2º - O Município poderá contribuir, observado o art. 62 da Lei Complementar nº 101/00, para efetivação de ações de segurança pública local.

Art. 28 - Além da observância das prioridades fixadas nesta lei nos termos do art. 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão novos projetos se:

I. tiverem sido adequadamente contemplados todos os que estiverem em andamento;
II. tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
III. estiverem em consonância com o Plano Plurianual de Ação Governamental; e
IV. que apresentem viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 29 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e contribuições, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, comunitária, cultura, educação e saúde, e que preencham uma das seguintes condições:

I. sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita;
II. não tenham débito de prestação de contas de recursos anteriormente concedidos pelo Município;
III. tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública; e
IV. tenham sido beneficiadas por lei municipal específica.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2008, por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - Excepcionalmente, a declaração de funcionamento de que trata o § 1º, quando se tratar das ações voltadas à educação e à assistência social, poderá ser em relação ao exercício anterior.

§ 3º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º - As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio, ajuste ou acordo.

Art. 30 - Os critérios e a forma de limitação de empenho de que trata o art. 4º, I, "b", da Lei Complementar nº 101/00 serão processados mediante os seguintes procedimentos operacionais-contábeis:

I. revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos pelos órgãos responsáveis pela política econômica e financeira do Município, formalizadas pelo respectivo aditamento contratual; e
II. contingenciamento do saldo da Nota do Empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada no inciso anterior, quando for o caso.

Art. 31 - O critério para limitação dos valores financeiros da Câmara Municipal será processado segundo o art. 9º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 32 - A limitação de empenho de que trata o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, obedecerá a seguinte hierarquização:

I. obras estruturantes;
II. obras de manutenção que objetivem a recuperação de danos ocorridos no equipamento existente; e
III. serviços de terceiros e encargos administrativos.

Seção II
Das Alterações da Lei Orçamentária Anual

Art. 33 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da Lei Orçamentária Anual e encaminhados, pelo Poder Executivo a Câmara Municipal, também em meio magnético.

§ 1º - Os créditos a que se refere o *caput* serão encaminhados, de forma consolidada, de acordo com as áreas temáticas definidas na proposta orçamentária para o exercício de 2009.

§ 2º - O disposto no *caput* não se aplica quando a abertura do crédito for necessária para atender a novas despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal.

§ 3º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos e respectivos subtítulos e metas.

§ 4º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 5º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se crédito adicional à criação e a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.

§ 6º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 7º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com o art. 15 desta Lei.

§ 8º - Os projetos de lei de créditos adicionais destinados a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado

primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, ou indicar as compensações necessárias.

§ 9º - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subseqüente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção III
Das Disposições sobre alterações da Legislação Tributária

Art. 34 - Poderão ser apresentados à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária pertinente visando o seu aperfeiçoamento, a adequação a mandamentos constitucionais e o ajustamento a leis complementares e resoluções federais, observando:

I. quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
II. quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, a adequação da legislação aos comandos de lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;
III. quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a adequação da legislação municipal aos comandos da lei complementar federal e a mecanismos que visem à modernização e à agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;
IV. quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;
V. quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exeqüível a sua cobrança;
VI. a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição Federal;
VII. aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;
VIII. a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária; e

IX. o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, visando à modernização e à eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.

Parágrafo único - As medidas mencionadas no caput deste artigo, estender-se-ão à administração da Dívida Ativa.

Art. 35 - Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

Art. 36 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3°, da LRF).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda, a coordenação da elaboração do orçamento de que trata a presente lei.

Art. 38 - Caso a proposição de lei orçamentária anual não seja aprovada até o final do exercício de 2008, para sanção, a programação constante do projeto de lei orçamentária poderá ser promulgada e executada.

Parágrafo Único - Os eventuais saldos negativos, apurados em virtude de emendas ao projeto de lei de orçamento, serão ajustados após a sanção pelo Prefeito Municipal, mediante abertura de créditos adicionais, através de remanejamento de dotações.

Art. 39 - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária, com o comparativo entre a previsão e a realização orçamentária das metas fiscais, remetendo cópia, no mesmo prazo, ao Poder Legislativo.

Art. 40 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 41 - A Lei Orçamentária conterá dispositivo autorizando operações de crédito por antecipação de receita nos limites previstos na legislação específica.

Art. 42 - Integram esta Lei os Anexos das Metas Fiscais e Riscos Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 43 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS - 2009

I. 1 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS RELATIVAS AO EXERCÍCIO ANTERIOR

A avaliação dos valores constantes do Anexo de Metas Fiscais, previstas na Lei Municipal nº 1935, de 18 de Julho de 2006, com o efetivamente realizado é a seguinte:

Art. 4º, § 1º, LRF n. º 101/00. Valores em R$ 1.000,00

Especificação	Previsão – LDO	Realizado
Receita Total	176.000	188.584
Despesa Total	176.000	201.432
Resultado Primário	132	1.265
Dívida Consolidada Líquida	49.426	46.526

Fonte: Balanço Consolidado de 2007.

A diferença entre a meta prevista e a realização efetiva da receita no montante de R$12.584 mil, variando em 7,15 %, é decorrente do crescimento econômico observado em 2007. Sendo, ainda, fato relevante o crescimento das transferências relacionadas com o minério de ferro bem como empresas prestadoras de serviços no município (CFEM e ISSQN) que cresceram nominalmente 65,33 % e 49,54 %. O crescimento da despesa deveu-se a programas de melhoria da prestação de serviços prestados à população nas áreas de saúde, educação e trabalho e ainda os programas de cunho social visando à capacitação e qualificação de mão-de-obra de desempregados e jovens; também investiu-se na construção da estação de tratamento de esgoto (ETE), e da rede de captação de esgotos do Bairro Jardim Canadá, solucionando o problema de enchentes e inundações; e ainda, a construção da trincheira na Alameda da Serra e a duplicação da Rodovia MG 30, que proporcionará inúmeros benefícios a toda população, com maior segurança e rapidez no trajeto reduzindo custos e aumentando investimentos no município.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS - 2009

I. 2 – DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS

Estabeleceu-se para a definição das metas fiscais o cenário econômico, conforme a tabela abaixo.

Art. 4º, § 2º, inciso II, LRF n. º 101/00 Valores Percentuais - %

Variáveis	2009	2010	2011
Crescimento PIB	4,8	4,8	4,8
Inflação	4,5	4,5	4,5

Fonte: Relatório de Inflação do Banco Central do Brasil.

Para a determinação da receita e despesa referente a 2008, adotamos respectivamente a prevista e a fixada no orçamento.
Para a projeção da receita para os exercícios de 2009 a 2011 consideramos os parâmetros de previsão de crescimento do PIB federal de 2008, medido pelo Relatório de Inflação do Banco Central do Brasil, por não possuirmos um índice próprio que determine o crescimento econômico do Município e a projeção do IPCA como estimativa da inflação, conforme estimativa do Banco Central, tomando por base os valores realizados no exercício de 2007.

DEMONSTRATIVOS DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

Art 4º, § 2º, Inciso II, LRF n. º 101/00 Valores Correntes em R$ 1.000,00

Discriminação	2.006	2.007	2.008	2.009	2.010	2011
Receita Total	159.265	176.000	195.000	215.000	247.250	276.920
Despesa Total	163.428	176.000	195.000	215.000	247.250	276.920
Resultado Primário	-3.317	1.265	2.042	2.058	1.956	1.976
Dívida Consolidada	45.467	49.426	51.897	54.367	57.085	63.935
Resultado Nominal	12.284	8.653	2.181	1.160	870	2.718

Fonte: Balanço Consolidado de 2006 e 2007.

ANEXO I - DAS METAS FISCAIS

Art 4º, § 2º, Inciso II , LRF n. º 101/00 Valores Correntes em R$ 1.000,00

Discriminação	2.006	2.007	2.008	2.009	2.010	2011
Receitas Total (estimada orçamento)	133.700	176.000	195.000	215.000	247.250	276.920
Despesa Total (estimada orçamento)	133.700	176.000	195.000	215.000	247.250	276.920

Receita Total (realizada)	159.265	188.584	195.000	215.000	247.250	276.920
(-) Rec. Operação de Crédito	1.668	1.500	1.000	1.000	1.000	1.120
(-) Rendimentos Aplicação Financeira	685	754	829	1.200	1.728	1.935
Total das Receitas Fiscais	156.912	173.746	192.171	212.800	244.522	273.865
Despesas Total (realizada)	163.428	201.664				
(-) Amortização da Dívida	3.199	3.519	3.871	4.258	4.684	5.246
Total das Despesas Fiscais	160.229	172.481	190.129	210.742	242.566	271.674
Resultado Primário	-3.317	1.265	2.042	2.058	1.956	1.976
Dívida Consolidada	45.467	49.426	51.897	54.367	57.085	63.935
(-) Ativos Financeiros	7.594	2.900	3.190	4.500	6.348	7.110
Total da Dívida Fiscal Líquida	37.873	46.526	48.707	49.867	50.737	56.826
Resultado Nominal	12.284	8.653	2.181	1.160	870	975

Fonte: Balanço Consolidado de 2006 e 2007.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS - 2009

I. 3 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO MUNICÍPIO

Art. 4º, § 2º, inciso III, LRF n. º 101/00 Valores em R$1.000,00

DISCRIMINAÇÃO	2005	2006	2007
Patrimônio/Capital	14.835	109	3.464
Reservas			
Resultado Acumulado			
Total do Patrimônio Líquido	14.835	109	3.464

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS - 2009

I. 4 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art 4º, § 2º, Inciso III, LRF n. º 101/00 Valores Correntes em R$1.000,00

HISTÓRICO	2006	2007	2008
Saldo dos exercícios anteriores	0	0	0
Total	0	0	0
Saldo para exercício seguinte	0	0	0

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS - 2009

I. 5 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL
(Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a" e § 3º, LRF n. º 101/00).

A avaliação atuarial tem por objetivo determinar o nível de contribuição dos segurados e do órgão empregador e o Fundo de Previdência necessário à manutenção dos benefícios previdenciários já concedidos e a conceder. Há no município 78 estatutários com uma previsão orçamentária para 2007 de R$2.027 mil e de pensões de R$ 182 mil. Estima-se que, para o exercício de 2008, eleve em 10% tais

benefícios, atingindo os valores de R$2.229 mil e R$200 mil respectivamente para estatutários e pensões.
Cabe ressaltar, em consonância ao que estabelece o Artigo 4º, § 3º da LRF, que existe uma previsão de dispêndio em virtude de desapropriação, aproximadamente de R$1.000 mil, e os valores dos precatórios são ínfimos, não afetando as contas públicas. Caso concretize, entendemos que tal valor, ainda que expressivo, não ofereça riscos ao orçamento em Nova Lima. Além disso, o município desponta nas exportações de minério de ferro com previsão de crescimento através das empresas que aqui estão instaladas, sendo privilegiada pelos repasses do ICMS e do CFEM, acumulando um aumento consecutivo da receita ao longo dos últimos seis anos alcançando a média de 25,89% de crescimento, o que nos deixa amparados para eventuais riscos fiscais, não havendo contingência ou demanda em andamento.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS - 2009

I. 6 – DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DE RECEITA
(Art. 4º, § 2º, inciso V, LRF n. º 101/00)

Estima-se que a renúncia de receita atinja o montante de R$ 4.100 mil anuais, compreendidas neste total as remissões, as isenções, o desconto pelo pagamento antecipado do IPTU, ISS e Taxas de Serviços. As remissões, avaliadas em cerca de R$ 300 mil, beneficiarão cerca de 10 mil imóveis de baixa renda. As isenções respondem por aproximadamente R$ 1.600 mil anuais de renúncia fiscal para fim de IPTU, para famílias

de baixa renda em situação de risco social, com renda abaixo da linha de pobreza e R$ 2.200 mil de anistia de multa e juros da dívida pública.

RENÚNCIA FISCAL

Art 4º, § 2º, Inciso III, LRF n. º 101/00 Valores Correntes em R$1.000,00

IPTU	1.600
ISSQN/Taxas	300
Multa/Juros da Dívida Ativa	2.200
Total de Isenções	4.100

Para a compensação das renúncias acima especificadas previmos, na elaboração dos anexos: a compensação na receita estimada através do aumento da arrecadação de tributos com o cadastro de novos imóveis aumentando a receita de IPTU e o crescimento na arrecadação de I.S.S.Q.N em conseqüência da implantação da ferramenta de escrituração eletrônica com controle e gestão completa das movimentações, com previsão para o exercício da ordem de 39%. Estão previstas ainda, ações que visem à cobrança da Dívida Ativa gerando recuperação dos valores compensando as anistias.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS - 2009

I. 7 – DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar n. º 101/00).

Não há estimativa de margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, assegurando que não haverá a criação de nova despesa permanente sem fontes consistentes de financiamento.
Considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
Seguindo interpretação do Governo Federal, entende-se que a efetivação deste grupo de despesas necessita de compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, onde aumento permanente de receita é aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo em decorrência do crescimento real da atividade econômica, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
Baseado no entendimento do aumento da arrecadação para fins de apuração do acréscimo das despesas obrigatórias, não há para 2008 margem de expansão.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS – 2009

I. 8 – PRIORIDADES E METAS

O Município, observando as diretrizes gerais constantes do Art. 2º do Capítulo I da presente lei, executará como prioridade, as ações delineadas abaixo:

I – Emprego e renda

I.1 – Continuidade dos programas municipais de qualificação técnico profissional;
I.2 - Continuidade do programa de intermediação de mão-de-obra;
I.3 – Continuidade do programa de prospecção e incentivo empresarial;
I.4 – Continuidade do programa de monetização comunitária.

II – Desenvolvimento social

II.1 – Complementação da renda familiar das pessoas de baixa renda inseridas no Programa Vida Nova;
II.2 – Manutenção e ampliação do programa de moradia para a população de baixa renda;
II.3 – Manutenção e ampliação do Programa Saúde da Família;
II.4 – Manutenção das ações de saúde do idoso, do trabalhador, da mulher, da criança e do adolescente;
II.5 – Manutenção das ações de educação continuada em saúde, de combate à endemias, de controle de zoonoses, de combate à Dengue e de combate e prevenção das DSTs;
II.6 – Continuidade da integralização e municipalização das ações de saúde pública;
II.7 – Continuidade dos projetos de Escola Aberta, Escola de Tempo Integral e 2º Tempo;
II.8 – Continuidade dos programas de língua estrangeira (Cempre) e informática (Inclusão Digital);
II.9 – Manutenção dos programas de Merenda Escolar, Passe Estudantil e manutenção da rede física;
II.10 – Continuidade do programa de reestruturação dos postos de saúde existentes e implantação de novos postos;
II.11 – Manutenção e ampliação dos projetos desportivos, de lazer, entretenimento, diversão e cultura;
II.12 –Manutenção e ampliação dos programas e ações sociais e dos centros de referência da assistência social;
II.13 – Manutenção e ampliação das ações de subvenção à entidades assistenciais cadastradas no CMAS e em conformidade com a LOAS;
II.14 – Manutenção e ampliação das ações de incentivo à cultura, especialmente com o efetivo funcionamento da Lei Municipal de Incentivo à Cultura e do

Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, através da publicação de Editais para seleção de projetos.

III – Planejamento e desenvolvimento urbano

III.1 – Implantação do plano diretor do município;
III.2 – Urbanização e execução de obras de infra-estrutura complementares da regional noroeste;
III.3 – Continuidade do programa de requalificação urbana;
III.4 – Construção da escola municipal de Honório Bicalho;
III.5 – Continuidade do programa "cidade bonita" com extensão de redes pluviais, ligação de redes de esgoto, drenagens, construção de muros de arrimo, passarelas, corrimão e degraus, contenção de barrancos e encostas, pavimentação, construção e reformas dos campos amadores e do estádio municipal, reforma e manutenção de parques e áreas de lazer, construção e reformas de ginásios e quadras poliesportivas e extensão e melhoria da rede de iluminação pública;
III.6 – Implantação de vias estruturantes para integração do território municipal;
III.7 – Continuidade do programa de saneamento ambiental no município;
III.8 – Elaboração de plano diretor para gerenciamento de resíduos sólidos no município;
III.9 – Continuidade na implantação do programa municipal de redução de risco;
III.10 – Continuidade e ampliação dos programas e ações voltadas para a preservação ambiental;
III.11 – Continuidade do programa de Revitalização das Águas.

IV – Gestão democrática e participativa

VI.1 - Implementação efetiva do Orçamento Participativo do Município de Nova Lima, com regulamentação Legal de seu funcionamento e destinação de percentual da receita corrente líquida à execução de obras e serviços decididos pela população presente às Assembléias do Orçamento Participativo.
IV.2 – Melhoria da rede física da administração pública;
IV.3 – Modernização técnico-administrativa da prefeitura municipal;
IV.4 – Continuidade da revisão e implementação de plano de cargos e salários;
IV.5 – Continuidade do programa de formação continuada dos servidores municipais;
IV.6 – Manutenção e ampliação das ações de segurança pública municipal;
IV.7 – Continuidade do programa de atendimento e assistência ao servidor público;
IV.8 – Continuidade das ações de controle interno;
IV.9 – Continuidade das ações voltadas para a abrangência e acessibilidade à Ouvidoria Geral do município;
IV.10 – Continuidade das ações destinadas a garantir a participação das comunidades na gestão pública municipal.
IV. 11 – Melhoria na gestão tributária Municipal.
IV. 11.1 – ISS Digital;

IV. 11.2 – Geoprocessamento;
IV. 11.3 – Implementar a execução fiscal.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS - 2009

II. 1 – AVALIAÇÃO DOS PASSIVOS CONTINGENTES
(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/00)

Os riscos fiscais são classificados em duas categorias: orçamentários e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.
Com relação aos riscos relativos à não efetivação da receita, as variáveis que influem diretamente na arrecadação são o nível da atividade econômica e o índice inflacionário.
Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar desvios em relação às projeções utilizadas para a elaboração do orçamento, tanto em função do nível de atividade econômica, da inflação observada, como em função de modificações constitucionais e legais que introduzam novas obrigações para o Governo.
Podemos considerar riscos orçamentários, portanto, os desvios entre os parâmetros adotados nas projeções e os observados de fato.
Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro diz respeito à administração da dívida, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxa de juro e câmbio nos títulos vincendos. Já o segundo tipo refere-se aos passivos contingentes do Município, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados dos julgamentos de processos judiciais que envolvem o Município.

Os riscos fiscais advindos do estoque da dívida pública estão sob controle, não se apresentando como de exigibilidade de alocação de recursos a curto ou a médio prazo.

Nova Lima, 30 de Junho de 2008.

Carlos Roberto Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL

/am